



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

LEI Nº 1.217, DE 02 DE JULHO DE 2019.

“Altera redação da Lei Municipal nº 1.166, de 13 de dezembro de 2017, e dá outras providências”.

O **Prefeito do Municipal** de Chapadão do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das suas atribuições legais,

Faz saber que a **Câmara Municipal** decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica acrescido ao artigo 1º da Lei nº 1.166, de 13 de dezembro de 2017:

“Art. 1º. (...)

XV – Gerir o interesse da coletividade na gestão dos recursos arrecadados por danos causados ao Meio Ambiente, a bens e direitos de valor artístico, histórico, estético, turístico, paisagístico, bem como ao patrimônio público e aos outros interesses difusos e coletivos nos limites do município. ”

Art. 2º. O inciso XVIII do artigo 4º da Lei nº 1.166, de 13 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. (...)

XVIII - O Fundo Municipal de Meio Ambiente e de Reparação de Direitos Difusos e Coletivos – FMMA; ”

Art. 3º. Os artigos 27 e 28 da Lei nº 1.166, de 13 de dezembro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO III

FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DE REPARAÇÃO DE DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS – FMMA

Art. 27. O Fundo Municipal de Meio Ambiente e de Reparação de Direitos Difusos e Coletivos – FMMA, gerido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, que tem por finalidade:

I. propiciar a realização de programas e projetos ambientais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL Estado de Mato Grosso do Sul

II. prevenir ou reparar danos causados ao meio ambiente e ao meio urbano, a bens e direitos de valor científico, histórico, artístico, estético, turístico e paisagístico, bem como a outros bens ou interesses difusos e coletivos, exceto os relativos ao consumidor, de modo a fomentar o desenvolvimento urbano sustentável e proporcionar a efetivação de políticas públicas de interesse local, em consonância com as disposições e princípios constantes da Constituição Federal da República.

Art. 27-A. O FMMA terá como receita:

- I.** a taxa de licença ambiental;
- II.** multas por infração ambiental;
- III.** rendimentos provenientes de depósitos bancários e aplicações financeiras;
- IV.** indenizações decorrentes de condenações e multas advindas de descumprimento de decisões judiciais em ações coletivas, versando sobre direitos difusos e coletivos, exceto sobre relações de consumo;
- V.** do valor da cláusula penal cominada para a hipótese de inobservância de estipulações fixadas em Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, firmados perante a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul ou Ministério Público pelo infrator, na forma do art. 5º, § 6º e do art. 6º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, exceto os firmados em decorrência de relação de consumo;
- VI.** do valor do ressarcimento das despesas de investigação da infração e instauração de procedimento administrativo que antecede ao Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta;
- VII.** o produto de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado;
- VIII.** as transferências voluntárias orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;
- IX.** as doações, os auxílios, as contribuições e os legados destinados ao Fundo por pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira;
- X.** outras receitas que sejam destinadas ao FMMA
- XI.** os recursos oriundos de Dotação Orçamentária própria.

Art. 27-B. Os recursos do FMMA serão aplicados, especialmente:

- I.** na recuperação, manutenção e conservação de áreas de preservação permanente;
- II.** na implantação do Sistema Municipal de Unidades de Conservação;
- III.** na implantação de projetos de urbanização de áreas verdes e institucionais do município;
- IV.** no financiamento de projetos de regularização fundiária, incluindo ações de recuperação e compensação ambiental;
- V.** na adequação da arborização urbana;
- VI.** na adoção de medidas para o incremento e proteção da fauna no meio urbano;
- VII.** na recuperação de bens de valor histórico, científico, artístico, estético, turístico, paisagístico ou de quaisquer outros bens e interesses difusos e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL Estado de Mato Grosso do Sul

coletivos do município de Chapadão do Sul;

VIII. em projetos e ações visando a descontaminação de áreas públicas e privadas, que sejam de interesse público;

IX. na implantação de projetos de acessibilidade, em especial aqueles destinados às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

§1º. Também poderá ser aplicado os recursos do FMMA na regularização fundiária de áreas constituídas por famílias de baixa renda, prevista no inciso IV do *caput* deste artigo, dentre outras, obras de infraestrutura, obras para erradicação de situação de risco, aquisição de áreas e construção de unidades habitacionais para reassentamento de famílias moradoras de áreas impróprias, recuperação de áreas degradadas.

§2º. O Plano de aplicação dos recursos do FMMA será elaborado anualmente, ouvido o CMMA e destinado a programas ambientais, sendo o seu funcionamento regulamentado por ato do Executivo Municipal.

Art. 28. Fica o Executivo Municipal autorizado a tomar as providências necessárias à implementação do FMMA, fazendo as adequações orçamentárias no PPA – Plano Plurianual e no Orçamento Anual. ”

Art. 4º. Fica acrescido ao artigo 30 da Lei nº 1.166, de 13 de dezembro de 2017:

“**Art. 30.** (...)

XV – Gerir o interesse da coletividade na gestão dos recursos arrecadados por danos causados ao Meio Ambiente, a bens e direitos de valor artístico, histórico, estético, turístico, paisagístico, bem como ao patrimônio público e aos outros interesses difusos e coletivos nos limites do município. ”

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Chapadão do Sul – MS, 02 de julho de 2019.

JOÃO CARLOS KRUG,
Prefeito Municipal.